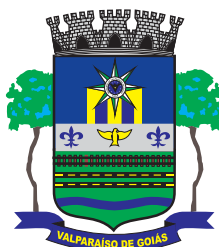




LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS



LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS



**CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À REVISÃO DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO**

Criado pela Portaria nº 1.437, de 25 de setembro de 2009.

3ª Edição

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
VALPARAÍSO DE GOIÁS
GOIÁS-GO**

Texto promulgado em 06 de outubro de 1999, revisado e atualizado através das alterações adotadas pelas Emendas à Lei Orgânica Municipal n.ºs 1/2001 a 50/2010, até 22 de fevereiro de 2010.

Valparaíso de Goiás - 2010



SUMÁRIO

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Seção I Dos Princípios Fundamentais – art. 1º ao 6º	17
---	----

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Seção II Da Estrutura Administrativa – art. 7º.....	18
---	----

CAPÍTULO III DOS DISTRITOS ADMINISTRATIVOS

Seção I Da Criação e Instalação – art. 8º. ao 11.....	19
---	----

Seção II Da Administração Distrital - art. 12 ao 14.....	21
--	----

CAPÍTULO IV

Seção I Dos Bens Municipais – art. 15 ao 19.....	23
--	----

CAPÍTULO V

Seção I Das Competências – art. 20 ao 21.....	25
---	----

TÍTULO II DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal – art. 22 ao 23	30
---	----



Seção II
Da Posse – art. 24 ao 25.....31

Seção III
Das Atribuições da Câmara Municipal – art. 26.....32

Seção IV
Da Competência da Câmara Municipal - art. 27 ao 28.....33

CAPÍTULO II

Seção I
Das Disposições Gerais – art. 29 ao 30..... 35

Seção II
Das Incompatibilidades – art. 31 ao 32..... 35

Seção III
Do Vereador Servidor Público art. 33..... 37

Seção IV
Das Licenças – art. 34.....37

Seção V
Da Convocação dos Suplentes – art. 35..... 39

CAPÍTULO III
DAS REUNIÕES

Seção I
Das Disposições Gerais art. 36..... 39

Seção II
Das Sessões Extraordinárias – art. 37 ao 38..... 40

Seção III
Da Convocação Extraordinária no Recesso – art. 39.....40

CAPÍTULO IV
DA MESA DIRETORA

Seção I
Do Funcionamento – art. 40.....41



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

CAPÍTULO V

Seção I

Das Comissões art. 41 ao 42..... 42

CAPÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I

Das Atribuições – art. 43 ao 44..... 43

CAPÍTULO VII DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I

Das Atribuições – art. 45..... 45

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I

Disposições Gerais – art. 46..... 45

Seção II

Das Emendas à Lei Orgânica – art. 47..... 46

Seção III

Das Leis – art. 48 ao 58..... 46

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAR

Seção I

Das Disposições Gerais – art. 59 ao 61..... 50



TÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Seção I	
Das Disposições Gerais – art. 62 ao 66.....	52
Seção II	
Da Licença – art. 67 ao 68.....	54
Seção III	
Das Atribuições do Prefeito – art. 69 ao 70.....	54
Seção IV	
Da Responsabilidade do Prefeito – art. 71.....	57
Seção V	
Da Perda do Mandato – art. 72.....	58
Seção VI	
Das Atribuições do Vice-Prefeito – art. 73 ao 74.....	59
Seção VII	
Dos Auxiliares do Prefeito – art. 75 ao 79.....	60
Seção VIII	
Da Guarda Municipal – art. 80.....	61

TÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Seção I	
Dos Princípios Gerais – art. 81 ao 82.....	62
Seção II	
Dos Impostos dos Municípios art.- 83.....	65



TÍTULO VI
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO

Seção I
Das Normas Gerais – art. 84 ao 87.....66

TÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais art. 88 ao 90.....71

TÍTULO VIII
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Seção I
Dos Princípios Gerais – art. 91.....74

Seção II
Da Política de Indústria e Comércio – art. 92.....75

Seção III
Da Política Agrícola – art. 93.....76

Seção IV
Do Incentivo ao Turismo – art. 94.....77

Seção V
Da Política Urbana – art. 95.....77

Seção VI
Do Meio Ambiente – art. 96 ao 97.....78



CAPÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais – art. 98 ao 99..... 81

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS SOCIAIS

Seção I
Da Previdência Social – art. 100..... 81

Seção II
Da Assistência Social – art. 101..... 82

Seção III
Da Saúde – art. 102 ao 103..... 82

Seção IV
Da Criança e do Adolescente – art. 104 ao 109..... 84

Seção V
Da Educação – art. 110 ao 114..... 86

Seção VI
Da Família – art. 115..... 88

Seção VII
Dos Transportes Coletivos – art. 116..... 89

Seção VIII
Da Habitação – art. 117..... 90

Seção IX
Do Desporto e do Lazer – art. 118 ao 119..... 91

Seção X
Da Cultura – art. 120..... 92

Seção XI
Das Certidões – art. 121..... 93



TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS PODERES PÚBLICOS

Seção I
Das Disposições Gerais – art. 122..... 93

Seção II
Dos Servidores Municipais – art. 123 ao 126..... 96

CAPÍTULO II
DA PROCURADORIA GERAL

Disposições Gerais – art. 127 100

CAPÍTULO III
DA DEFENSORIA PÚBLICA

Disposições Gerais – art. 128..... 101

CAPÍTULO IV
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Disposições Gerais – art. 129..... 102

CAPÍTULO V
DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Disposições Gerais art. 130..... 103

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º ao 20..... 103

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO..... 106

LEGISLATURAS..... 107



Nota

As alterações decorrentes das Emendas à Lei Orgânica Municipal de nºs 01/2001 a 50/2010, já estão incorporadas ao texto principal. Ao final do caput dos artigos alterados, estão informadas, entre parênteses, as Emendas modificadoras.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - GOIÁS

Preâmbulo

Nós, Vereadores representantes do povo do Município de Valparaíso de Goiás – Goiás, sob a proteção de Deus, fiéis aos costumes, as tradições e aos anseios do nosso povo, respeitando sempre os direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a segurança, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores máximos de uma sociedade cristã, fraterna, sem nenhum preconceito sobre a pessoa humana, e sempre buscando definir e limitar a ação do nosso Município no papel de construir uma sociedade livre e justa, aprovamos e promulgamos a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO VALPARAÍSO DE GOIÁS - GOIÁS.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS – GOIÁS

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Seção I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Valparaíso de Goiás, é uma unidade do Território do Estado de Goiás, e integrante da Organização Político-Administrativa da República Federativa do Brasil, e reger-se-á pelas Constituições da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o *Legislativo* e o *Executivo*, exercidos pelos Vereadores e pelo Prefeito, respectivamente. (ELO nº 19, de 22/10/07)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento em todo o território, sem privilégios de distritos, bairros ou vilas, promovendo o bem-estar dos munícipes, indistintamente.

Art. 4º O Município, além dos objetivos a que se refere o artigo anterior poderá mediante autorização do Poder Legislativo, se associar a outros Municípios integrantes do Estado Federado, na realização de convênios com o intuito de cooperação para o seu desenvolvimento.

Art. 5º São símbolos do Município o *Brasão*, a *Bandeira* e o *Hino*, assegurando a representação da cultura, tradição e história do povo de Valparaíso de Goiás.



Parágrafo único. O dia 15 de junho é a data Magna Municipal.

Art. 6º A sede do Município dá-lhe-á o nome e tem a categoria de Cidade.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Seção II Da Estrutura Administrativa

Art. 7º A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria. (ELO nº 20, de 22/10/07)

§ 1º Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam com a finalidade de atender aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município, se classificam em:

I – *Autarquia* – serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – *Empresa Pública* – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – *Sociedade de Economia Mista* – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;



IV – *Fundação Pública* - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa e patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado com recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às Fundações.

CAPÍTULO III DOS DISTRITOS ADMINISTRATIVOS

Seção I Da Criação e Instalação

Art. 8º O Município poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos, atendendo aos requisitos estabelecidos no artigo 9º desta Lei Orgânica.

§ 1º Compete à Lei Municipal dispor no que lhe couber sobre a criação, organização, fusão, supressão, desmembramento, incorporação e instalação de Distritos, com a finalidade administrativa, observados os preceitos das Constituições Federal e Estadual.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Art. 9º São requisitos para a criação de Distritos: (ELO nº 21, de 22/10/07)

I – a existência na área do novo Distrito de, no mínimo, 5.000 (cinco mil) habitantes e 2.000 (dois mil) eleitores;

II – a existência de, no mínimo, 500 (quinhentas) moradias, escola pública e posto de saúde.



Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

- a) certidão emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com estimativa da população;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE, certificando o número de eleitores;
- c) certidão emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Infra-Estrutura Urbana, certificando o número de moradias;
- d) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Estado de Saúde e Educação, certificando a existência de escola pública e posto de saúde.

Art. 10. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I – evitar-se-á, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II – dar-se-á preferência, para delimitações, as linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

§ 1º As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, naqueles que coincidirem com os limites municipais.

§ 2º Na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

Art. 11. A alteração da divisão administrativa do Município, somente poderá ser feita quadrienalmente, mediante autorização legislativa até o ano anterior às eleições municipais.



Seção II Da Administração Distrital

Art. 12. Lei municipal determinará a forma de representação dos distritos junto à administração do Município, respeitadas:

I – a representação parlamentar existente;

II – o Distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a sua criação;

III – a instalação do Distrito dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

§ 1º Nos Distritos, exceto na sede do Município, haverá um Conselho Distrital composto de 03 (três) Conselheiros efetivos e 03 (três) suplentes, indicados pelas entidades de classe legalmente regularizadas na sede do Distrito.

§ 2º A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante, e será exercido sem nenhuma remuneração.

§ 3º O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, deliberando por maioria de votos.

§ 4º As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Prefeito Municipal quando convocado pelo mesmo e pelo Administrador Distrital nas reuniões ordinárias ou extraordinárias, sem direito a voto.

§ 5º O Conselho Distrital será composto da seguinte forma: Presidente, Secretário e Membros, eleitos entre eles na primeira reunião ordinária.

§ 6º Nos casos de licenças ou de vagas de membros do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.



Art. 13. Compete ao Administrador Distrital:

I – exercer e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos na sede do Distrito;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa de servidores na Administração Distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal e pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito Municipal as providências necessárias a boa administração do Distrito;

VIII – executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal.

Art. 14. Compete ao Conselho Distrital: (ELO nº 22, de 22/10/07)

I – elaborar o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse;

II - colaborar com a Administração Distrital, na elaboração da proposta orçamentária anual, oferecendo as sugestões do interesse do Distrito;

III – opinar junto ao Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta do Plano Plurianual no que se refere ao Distrito, antes do envio ao Poder Legislativo;

IV – colaborar com a Administração Distrital na prestação dos seus serviços públicos;



V – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO IV

Seção I Dos Bens Municipais

Art. 15. Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam.

Art. 16. Cabe ao Prefeito Municipal, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 17. A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (ELO nº 23, de 22/10/07)

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) – permuta.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentado;

b) – permuta.

III – as ações serão vendidas em bolsa de valores, dependendo de autorização legislativa; se estas não tiverem cotação em bolsa, serão alienadas através de concorrência ou leilão.



§ 1º O Município, preferencialmente, na venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante concorrência e prévia autorização legislativa, podendo, a concorrência, ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis resultantes de obras públicas, garantida a preferência aos proprietários de imóveis limites, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, sendo que, as áreas resultantes de modificações de alinhamento, poderão ser alienadas nas mesmas formalidades.

Art. 18. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de avaliação, realizada por uma Comissão Especial, homologada pelo Prefeito e, autorizada pelo legislativa.

Art. 19. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, conforme o caso e o interesse público o exigir. (ELO nº 24, de 22/10/07)

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominiais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato, podendo, a concorrência, ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou cultural, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob a sua guarda.



§ 5º O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação cível e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO V

Seção I Das Competências

Art. 20. Compete ao Município prover tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições: (ELO nº 25, de 22/10/07)

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar, suprimir Distritos, observada a legislação pertinente;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluídos, os de transporte coletivo, coleta de lixo e os serviços de exploração de água e esgoto sanitário, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, obedecendo aos critérios estabelecidos no Plano Diretor;



IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitacionais do Município, e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XI – elaborar e executar o Plano Diretor como fundamento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XII – elaborar e exercer o plano de desenvolvimento do meio rural, com o instrumento básico de ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso e da ocupação do solo rural;

XIII – constituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme lei específica;

XIV – legislar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XV – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XVI – legislar sobre feriados municipais a serem definidos em lei;

XVII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) dispor sobre os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos municipais, de escolares, de táxis, de moto táxis e de moto boy, fixando as respectivas tarifas;



d) fixar e sinalizar os limites das *zonas de silêncio*, de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) disciplinar o armazenamento, distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP e outros.

XVIII – sinalizar as vias urbanas, as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIX – dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e tóxico;

XX – conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares; regular o comércio ambulante; revogar as licenças dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou bons costumes; promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

XXI – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XXII – prover o abastecimento de água, serviço de esgotos sanitários, galerias de águas pluviais e fornecimento de iluminação pública;

XXIII – dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;

XXIV – fiscalizar a qualidade das mercadorias sob o aspecto sanitário e higiênico, quando colocados a venda;

XXV – regulamentar espetáculos e divertimentos públicos;

XXVI – dispor sobre o serviço funerário, cemitério e sua fiscalização;



XXVII – regulamentar e licenciar a fixação de cartazes, anúncios e qualquer outro meio de publicidade ou propaganda, inclusive a sonora;

XXVIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXIX – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais domésticos com a finalidade específica de profilaxia e erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXX – impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio, especialmente para os casos de calamidade pública;

XXXII – dispor sobre a poluição urbana, em todas as formas;

XXXIII – dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;

XXXIV – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXXV – elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

XXXVI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transportes coletivo e escolar, que terão caráter essenciais; conceder licença para exploração de serviços de táxis, fixar as respectivas tarifas e locais de estabelecimento.

Art. 21. Além das competências previstas no art. 20, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União, os Estados, o Distrito Federal, Municípios e outros órgãos públicos, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita em conformidade com lei federal ou estadual fixadoras dessas normas.



TÍTULO II DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 22. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo voto direto e secreto, pelo sistema proporcional, em todo o território municipal, para um mandato de 04 (quatro) anos, a iniciar-se á 1º de janeiro do ano subsequente á realização das eleições, fixando, para a próxima legislatura o número de 19 (dezenove) Vereadores. (ELO nº 09, de 13/07/04, ELO nº 11, de 29/12/04, ELO nº 44, de 27/06/08 e ELO nº 48, de 11/12/09)

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 23. As Sessões Legislativas da Câmara Municipal realizar-se-ão, anualmente, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro: (ELO nº 1, de 07/03/01, ELO nº 13, de 17/08/05, ELO 14, de 17/08/05, ELO nº 18, de 28/02/07, ELO nº 26, de 22/10/07, ELO nº 47, de 09/10/09)

§ 1º Quando as sessões marcadas recaírem nos dias de Sábado ou Domingo, as mesmas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A Câmara Municipal se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º As Sessões Ordinárias serão realizadas às Quartas e Sextas-feiras, com início às 09h.

§ 4º As convocações para Sessões Extraordinárias da Câmara Municipal, far-se-á pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 5º O voto será aberto e salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.



§ 6º A Câmara Municipal promoverá no início da primeira sessão do mês, o hasteamento das Bandeiras da União, Estado e do Município, com execução dos hinos Nacional e Municipal, como incentivo ao patriotismo.

Seção II Da Posse

Art. 24. A Câmara Municipal se reunirá em Sessão Solene no dia 01 de janeiro do ano subseqüente ao da eleição municipal, às 14 (quatorze) horas, para proceder a posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e eleição de sua Mesa Diretora. (ELO, 27 de 22/10/07)

Parágrafo único. A posse será realizada independente do número de presença e será presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes e secretariada pelos dois outros Vereadores que tiveram votação imediatamente inferior.

Art. 25. No ato da posse será prestado o seguinte juramento que será lido pelo Presidente:

“Prometo cumprir, manter e defender a Constituição Federal, a do Estado, observar as leis, particularmente a Lei Orgânica do Município de Valparaíso de Goiás, promover o bem-estar coletivo e, exercer com patriotismo, honestidade e espírito público o mandato que me foi conferido”.

§ 1º Após o Presidente prestar o juramento, o mesmo determinará ao 1º Secretário que faça a chamada nominal dos Vereadores, que responderão: *Assim prometo*.

§ 2º Em seguida o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, farão o seu juramento.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na Sessão Solene prevista no artigo 24, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, repetida no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio da Câmara Municipal.



Seção III **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 26. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os especificados nos arts. 27 e 43, incisos I, IV e V, dispor sobre matérias da competência do Município, especialmente sobre: (ELO nº 28, de 22/10/07)

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III – fixação e modificação da guarda municipal;
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V – bens de domínio público, especialmente com referência:
 - a) a concessão de direito de uso de bens públicos;
 - b) a concessão administrativa de uso de bens públicos;
 - c) alienação de bens móveis e imóveis;
 - d) aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo.
- VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VII – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- VIII – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;
- IX – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;



X – criação, organização e supressão de Distritos administrativos de acordo com a legislação pertinente;

XI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

XII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XIII – resolução definitiva sobre convênio, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XIV – aprovação prévia de alienação ou concessão de imóveis municipais.

Seção IV **Da Competência da Câmara Municipal**

Art. 27. É de competência exclusiva da Câmara Municipal: (ELO nº 29, de 22/10/07, ELO nº 45, de 20/02/09, ELO nº 49, de 11/12/09)

I – elaborar seu Regimento Interno;

II – dispor sobre a sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei;

III – autorizar o Prefeito Municipal por necessidade de serviço, ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias ou do País por qualquer tempo;

IV – conceder licença ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;



VI – fixar mediante Projeto de Lei a remuneração dos Vereadores, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em cada legislatura para a subsequente observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e o artigo 68, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Constituição do Estado de Goiás.

a) os subsídios anuais percebidos pelos Vereadores do Município de Valparaíso de Goiás – Goiás, serão divididos em 13 (treze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que a última parcela deverá ser paga até o dia 29 de dezembro de cada ano.

VII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) – decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, mediante conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM;

c) rejeitadas as contas, estas serão, imediatamente, encaminhadas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – fiscalizar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

IX – zelar pela preservação de sua competência legislativa face a atribuição normativa do Poder Executivo;

X – processar e julgar o Prefeito Municipal e os Vereadores por infrações político-administrativas, nos termos da lei;

XI – elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal até o dia 31 de julho de cada ano, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta do Programa Orçamento para o Exercício Financeiro para o ano subsequente;



XII – conceder título de cidadão honorífico ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente prestaram relevantes serviços ao Município de Valparaíso de Goiás, ou ainda, nele tenha se destacado pela sua atuação na vida pública, mediante aprovação de votos por 2/3 (dois terços) dos membros presentes em Sessão Ordinária.

Art. 28. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, ou qualquer de suas Comissões, pode convocar servidores municipais lotados nos Órgãos do Estado de Goiás no âmbito do Município, e através do Chefe do poder Executivo, Secretários Municipais para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar, pessoalmente ou por escrito, informações sobre assuntos previamente determinados: (ELO nº 17, de 09/02/07)

§ 1º A recusa ou o não atendimento do disposto no *caput* deste artigo, ou a prestação de informações falsas, será considerado como crime de responsabilidade.

§ 2º Os Secretários Municipais podem comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria, mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

CAPÍTULO II

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 29. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 30. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

Seção II Das Incompatibilidades

Art. 31. Os Vereadores não poderão:



I – desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer funções remuneradas;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso I;
- c) proporcionar causas em que seja interessadas qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 32. Perderá o mandato o Vereador: (ELO nº 2, de 28/11/01 e ELO nº 30, de 22/10/07)

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 31;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) Sessões Ordinárias consecutivas ou a 02 (duas) Extraordinárias ou, ainda, a 30% (trinta por cento) do total das sessões ordinárias dentro da sessão legislativa anual;

IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;



VI – que sofrer condenação criminal por delitos dolosos, em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município, devendo obrigatoriamente apresentar cópia autenticada do comprovante de residência semestralmente na Secretaria Geral da Câmara Municipal;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido no § 3º do art. 25, desta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa;

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Seção III Do Vereador Servidor Público

Art. 33. O exercício de mandato eletivo municipal por servidor público, se dará de acordo com as determinações contidas na Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção IV Das Licenças

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se: (ELO nº 4, de 30/12/02 e ELO nº 6, de 06/04/04)



I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que o período de licença não seja inferior a 30 dias e superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – para exercer cargo, função ou emprego Público remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, junto aos Governos Estaduais, do Distrito Federal ou da União.

§ 1º No caso do inciso II, não poderá o Vereador reassumir suas atividades parlamentares, antes que se tenha esgotado o prazo de licença.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, além de sua remuneração, a Câmara Municipal poderá autorizar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio-doença, podendo reassumir suas atividades parlamentares a qualquer momento.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior, pode ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de Vereador.

§ 4º-A. Exonerado do cargo demissível *ad nutum*, o Vereador será considerado automaticamente reempossado no cargo, devendo apresentar-se a Câmara Municipal, de ofício, no prazo máximo de três dias úteis, a contar da data de sua exoneração, sob pena de ser renunciante, salvo motivo justo aceito em Plenário, pela maioria absoluta dos Membros do Poder Legislativo Municipal:

§ 5º O Vereador afastado no desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.



Seção V Da Convocação dos Suplentes

Art. 35. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE.

§ 3º Somente será convocado o suplente, se a licença for superior ou igual a 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o *caput* deste artigo não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DAS REUNIÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 36. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, no período de 01 de fevereiro a 30 de junho e, de 01 de agosto a 15 de dezembro de cada ano (ELO nº 10, de 01/12/04 e ELO nº 31, de 22/10/07, ELO nº 46, 26/08/09)

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual será votada até o final da Sessão Legislativa.

§ 3º Findo o prazo disposto no § 2º sem deliberação, serão realizadas sessões diárias, até que se ultime a votação.



§ 4º Além da Sessão Ordinária, poderão ser realizadas até duas Sessões Extraordinárias no mesmo dia.

Seção II Das Sessões Extraordinárias

Art. 37. Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal de ofício, por deliberação da Câmara a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, devidamente fundamentado. (ELO nº 7, de 24/05/04)

§ 1º - Em qualquer caso as Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que, no ato convocatório se encaminhará cópias das matérias a serem analisadas, objeto da convocação.

§ 2º Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada e que conste solicitação de pedido de urgência, ressalvadas as hipóteses de requerimento com pedido de urgência, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 3º As Sessões Extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia útil da semana.

§ 4º Aplicar-se-á às Sessões Extraordinárias, no que couber, as disposições relativas às Sessões Ordinárias.

Art. 38. A convocação de Sessões Extraordinárias no período ordinário, far-se-á por simples comunicação do Presidente inserida em ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à Sessão.

Parágrafo único. Os Vereadores ausentes, serão notificados mediante ofício pessoal.

Seção III Da Convocação Extraordinária no Recesso

Art. 39. A convocação extraordinária da Câmara, no período de recesso, dar-se-á: (ELO nº 7, de 24/05/04)



I - pelo Prefeito Municipal;

II – pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º Não sendo feita em Sessão, a comunicação da convocação será feita mediante ofício.

§ 2º Quando convocada pelo Prefeito Municipal, este, no ato da convocação deverá transferir à Câmara Municipal o numerário destinado às despesas a ela inerentes e à indenização dos Vereadores, independentemente do valor do duodécimo devido, valor esse que não será computado nos limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica quando a convocação ocorrer em caso de calamidade pública ou em situação de emergência.

CAPÍTULO IV DA MESA DIRETORA

Seção I Do Funcionamento

Art. 40. A Mesa Diretora da Câmara Municipal é composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º secretário, e ainda o 3º e 4º Secretários que substituirão, respectivamente, o 1º e 2º Secretários em suas faltas e impedimentos, para um mandato de 01 (um) ano, sendo permitida somente uma recondução ao mesmo cargo, para o anuênio seguinte.

§ 1º As competências e atribuições dos membros da Mesa Diretora e a forma de substituição, eleição e destituição, serão definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal, representa o Poder Legislativo.

§ 3º Substituirá o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licença, o Vice-Presidente.



§ 4º Nas constituições da Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal.

§ 5º Na última Sessão Ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara Municipal, fará a nomeação através de Portaria, dos Vereadores que ficarão responsáveis pelo funcionamento da Câmara durante o recesso.

CAPÍTULO V

Seção I Das Comissões

Art. 41. A Câmara Municipal, terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo único. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e emitir pareceres às matérias distribuídas na forma Regimental, para tramitação ou arquivamento;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar e solicitar, através do Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretários Municipais para prestar pessoalmente, ou por escrito, informações sobre assuntos inerentes às matérias pendentes de pareceres;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 42. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante



requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, só serão aprovadas, mediante votação favorável de 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal.

§ 2º Nas constituições das Comissões Permanentes, Temporárias ou de Inquérito, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I Das Atribuições

Art. 43. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além das atribuições dispostas no Regimento Interno: (ELO nº 16, de 10/11/06 e ELO nº 32, de 22/10/07)

I – representar a Câmara Municipal ativa, passiva e extrajudicialmente;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal, assinar os cheques de pagamentos juntamente com o Vice-Presidente ou 1º Secretário.

III – interpretar e fazer cumprir esta Lei Orgânica e o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e não sancionadas pelo Prefeito Municipal, sob pena da perda do mandato de Presidente;



V – fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e os Autógrafos de Leis encaminhadas ao Prefeito Municipal, ou por ele sancionadas no Boletim Interno da Câmara Municipal, criado pela Resolução N.º 004, de 21 de fevereiro de 1997;

VI – declarar extinto o mandato de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete financeiro relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara Municipal;

IX – exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X – designar Comissões Especiais nos termos do Regimento Interno;

XI – expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes.

Art. 44. O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: (ELO nº 33, de 22/10/07)

I – na eleição da Mesa Diretora e das Comissões;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III – quando a votação for nominal;

IV – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.



CAPÍTULO VII
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I
Das Atribuições

Art. 45. Ao vice-presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – sancionar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções, Decretos Legislativos e os Autógrafos das Leis, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo dentro do prazo estabelecido;
- III – sancionar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato como membro da Mesa Diretora.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 46. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica;
- II – leis ordinárias;
- III – leis complementares;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções;
- VI – decretos legislativos.



Seção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: (ELO nº 12, de 30/05/05, ELO nº 14, de 17/08/05 e ELO nº 34, de 22/10/07)

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – de iniciativa popular;
- III – do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, mediante votação nominal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 3º A matéria constante de proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção III

Das Leis

Art. 48. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – exercer a direção superior da administração municipal;
- II – criação de cargos, empregos e funções da Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;



III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 50. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular, serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal.

Art. 51. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – código tributário municipal;

II – código de obras;

III – código de edificações;

IV – código de posturas;

V – código de zoneamento;

VI – código de parcelamento do solo;

VII – código de segurança contra incêndio e pânico;



- VIII – plano diretor;
- IX – regime jurídico dos servidores;
- X – plano de cargos e vencimentos;
- XI – lei orgânica da guarda municipal.

Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 52. Não será admitido aumento das despesas previstas:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 53. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de matérias de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto de lei será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo, não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 54. Os autógrafos dos projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (ELO nº 14, de 17/08/05 e ELO nº 35, de 22/10/07, ELO nº 50, 05/02/10)

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.



§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal, as razões do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, com parecer ou sem ele, expedido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em uma única discussão e votação.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal. A contagem dos votos se dá de acordo com o quorum equivalente ao primeiro número inteiro superior à metade da composição da Câmara Municipal, ficando, estipulado o número de 06 (seis) votos para a maioria absoluta da composição da Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e, ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo, providenciando a sua publicação.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 55. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 56. A *Resolução* destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.



Art. 57. O *Decreto Legislativo* destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58. O processo legislativo das *Resoluções* e dos *Decretos Legislativos*, se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAR

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 59. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará conta qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 60. O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara Municipal, deverão prestar anualmente. (ELO nº 8, de 13 de 06/04)

§ 1º As contas anuais da Administração Direta e Indireta ou Fundacional, serão apresentadas ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, com resumo do relatório à Câmara Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a



abertura da sessão legislativa do exercício seguinte a que se referirem as contas.

§ 2º Apresentadas as contas o Presidente da Câmara Municipal, obrigatoriamente, colocará à disposição de qualquer contribuinte pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas com fundamentação, serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para emissão de parecer prévio.

§ 4º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o Presidente da Mesa Diretora, no prazo de três dias despachá-lo-á à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, para pronunciamento.

§ 4º-A. A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, no prazo de quarenta e dois dias apreciará as contas a ela submetidas elaborando Projeto de Decreto Legislativo, segundo suas conclusões.

§ 5º Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

§ 6º O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, far-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, à contar do recebimento da mesma, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 7º Decorrido o prazo estipulado no § 6º sem deliberação da Câmara Municipal, as contas serão incluídas na Ordem do Dia, pelo Presidente da Mesa Diretora, acompanhada do respectivo Projeto de Decreto Legislativo da Mesa, elaborado de acordo com o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para deliberação em Plenário.

§ 8º Esgotado o Prazo previsto no § 6º deste artigo, o Projeto de Decreto Legislativo será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais matérias, até a sua votação final.



Art. 61. A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, diante de indício de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos solicitados, ou considerados insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, solicitará ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º Se o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, entender que as despesas estão irregulares, e que possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia proporá à Câmara Municipal a sua rejeição.

TÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 62. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelo Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Administradores Distritais.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando compromisso e juramento conforme o estabelecido no art. 25 desta Lei. (ELO nº 15, de 12/04/06)



§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito, salvo motivo devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito Municipal, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta deste o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata.

§ 4º O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe forem conferidas nesta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licenças e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 5º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de perda do mandato.

§ 6º O Vice-Prefeito terá direito a um Gabinete junto à Prefeitura, veículo para uso exclusivo em serviço, pessoal e equipamentos necessário ao desempenho de suas funções, enquanto durar seu mandato.

§ 7º Lei Complementar disporá sobre a estrutura dos cargos e funções do Gabinete do Vice-Prefeito.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou ainda vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se o Presidente da Câmara Municipal recusar em assumir o cargo de Prefeito, assumirá o Vice-Presidente.

Art. 66. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo ou recusando-se a assumir o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, serão realizadas eleições no prazo de noventa dias, conforme determina a lei, cabendo os eleitos completar o período;



II – se a vacância ocorrer no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, que completará o período.

Seção II Da Licença

Art. 67. O Prefeito poderá licenciar-se:

I – sempre que tiver que ausentar do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias, com a devida autorização legislativa;

II – para tratar de interesse particular, sem direito a remuneração e da verba de representação.

Art. 68. O Prefeito Municipal regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração e a verba de representação nos seguintes casos: (ELO nº 36, de 22/10/07)

I – impossibilitado do exercício do cargo por motivos de doenças devidamente comprovadas;

II – a serviço ou em missão especial de representação do Município.

III – Em gozo de férias de até 30 (trinta) dias anuais, nos três primeiros anos do mandato, ficando a seu critério a data para usufruir do descanso, não podendo este acumular de um ano para outro.

Seção III Das Atribuições Do Prefeito

Art. 69. Compete, privativamente, ao Prefeito: (ELO nº 7, de 24/05/04 e ELO nº 37, 22/10/07)

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

III – fazer publicar os atos oficiais;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

IV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização legislativa;

V – providenciar e executar os programas de incremento a educação;

VI – estabelecer a divisão do Município, de acordo com a lei;

VII – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração municipal;

VIII – as iniciativas das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IX – sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis, aprovadas pela Câmara Municipal, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

X – vetar projetos de lei, total ou parcial;

XI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XII – representar o Município, em juízo ou fora dele;

XIII – comparecer ou enviar mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município;

XIV – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei relativo ao orçamento anual, previstos nesta Lei Orgânica;

XV – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até o último dia do mês de fevereiro, as contas referentes ao exercício anterior;

XVI – prover e extinguir cargos públicos, na forma da lei;

XVII – prestar à Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias as informações solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado aprovado pelos Vereadores, dado a complexidade da



matéria ou ainda da dificuldade na obtenção das respectivas fontes pleiteadas;

XXVIII – celebrar ou autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, na forma desta Lei Orgânica;

XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Câmara Municipal;

XX – fazer publicar os atos oficiais;

XXI – providenciar sobre administração dos bens do Município e, sua alienação na forma da lei;

XXII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIII – convocar, extraordinariamente a Câmara Municipal quando for comprovado algum caso de excepcional interesse público, estado de emergência ou de calamidade pública;

XXIV – oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXV – repassar a Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, obedecidas as normas constitucionais;

XXVI – permitir ou autorizar a contratação de serviços públicos por terceiros;

XXVII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros na forma desta Lei Orgânica;

XXVIII – decretar estado de emergência ou calamidade pública, quando ocorrerem fatos que os justifiquem;

XXIX – adotar todas as providências para a conservação do patrimônio público;



XXX – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados e aprovados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar por Decreto aos seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VII, XV, XXII, XXV e XXVI deste artigo.

Art. 70. São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica, Fundacional ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios ou subvenções.

Parágrafo único. Não será permitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Seção IV Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 71. Serão crimes de responsabilidade os atos praticados pelo Prefeito Municipal, que atentarem contra as Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica e, especificamente, contra: (ELO nº 38, de 22/10/07)

I – a existência da União, do Estado e do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;



- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a lei orçamentária;
- V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VI – a segurança da União, do Estado e do Município;
- VII – a probidade da administração;
- VIII - a falta de repasse do duodécimo até o dia 20 (vinte) de cada mês à Câmara Municipal;
- IX – a não prestação das informações solicitadas pela Câmara Municipal.

Seção V **Da Perda do Mandato**

Art. 72. O Prefeito Municipal não poderá, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, ressalvando a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;
- III – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- IV – ser titular de mais de um mandato eletivo;
- V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;



VI – fixar residência fora do Município;

VII – ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal por período superior a 15 (quinze) dias;

VIII – for condenado por crime funcional ou eleitoral;

IX – for contra o livre exercício do Poder Legislativo;

X – tiver suspensos os seus direitos políticos;

XI – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias consecutivos.

Parágrafo único. Com exceção do inciso II, os demais incisos, aplicam-se ao Vice-Prefeito.

Seção VI Das Atribuições do Vice-Prefeito

Art. 73. O Vice-Prefeito é o substituto legal do Prefeito Municipal, nos casos de afastamentos e o sucessor no caso de vaga.

Art. 74. O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica e pela Constituição do Estado, auxiliará o Prefeito Municipal em todas as suas atividades, especialmente sobre:

I – a elaboração do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Plano Diretor;

II – a criação, estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;

III – a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano;

IV – celebração de convênios, acordos, contratos e outros ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios ou entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional ou privadas para a realização de suas atividades próprias;



V – organização, permissão ou autorização dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo de passageiros e definições de servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;

VI – a exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

VII – regras de trânsito e multas aplicáveis ao caso, regulando sua arrecadação;

VIII – ordenação territorial urbana, controle de ocupação e do uso do solo, zoneamento, parcelamento de áreas e seu aproveitamento;

IX – a exposição de situação do Município, quando da remessa de mensagem do Prefeito à Câmara Municipal, no início de sessão legislativa;

X – reivindicações gerais, de interesse do Município, junto aos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, no âmbito Federal e Estadual;

XI – coordenação e proteção de documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização;

XII – supervisão das obras e serviços subvencionados pelo Município.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, sem perda do seu mandato e mediante autorização legislativa, poderá exercer cargo ou função de confiança, tanto na esfera Municipal, Estadual ou Federal.

Seção VII

Dos Auxiliares do Prefeito Municipal

Art. 75. São auxiliares de livre nomeação e exoneração do Prefeito:

I – os Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes;

II – os Administradores Distritais;



III – o Procurador Geral do Município.

Art. 76. Para a ocupação de cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, será obrigatório: (ELO nº 3, de 07/08/02 e ELO nº 5, de 21/02/03)

I – ser brasileiro;

II – *(Revogado.)*

III – ser maior de 18 (dezoito) anos;

IV – estar em pleno gozo dos direitos políticos;

V – ter conduta moral que o recomende ao cargo.

Art. 77. O Prefeito Municipal, através de ato administrativo estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 78. Os auxiliares do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 79. Os auxiliares deverão apresentar declaração de bens no ato de sua posse, bem como quando de sua exoneração.

Seção VIII Da Guarda Municipal

Art. 80. A Guarda Municipal destina-se a proteção dos bens, serviços e das instalações do Município e, terá organização, funcionamento e comando na forma da lei específica de sua criação.

§ 1º A lei complementar que instituir a Guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres e vantagens, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.



§ 3º A orientação e instrução da Guarda Municipal, poderão ser feitas pela Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme estabelecido na Constituição Estadual, mediante convênio.

§ 4º A função da Guarda Municipal é considerada como perigosa e de alto risco.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 81. São tributos municipais:

I – os impostos;

II – as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração pública, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º A legislação municipal, sobre matéria tributária, respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – sobre conflitos de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;



III – as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos em relação aos impostos discriminados nesta lei, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência;
- c) tratamento tributário às sociedades cooperativas, no que concerne as suas finalidades essenciais.

§ 3º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 82. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais;



VI – instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais e periódicos.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – cobrar taxas de expediente de:

- a) templos de qualquer culto;
- b) entidades filantrópicas;
- c) associações de moradores e de produtores rurais.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º A vedação do inciso VI, alínea “a”, e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem onera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º A vedação expressa no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer concessão de benefício fiscal ou previdenciária, só poderá ser concedido uma vez observando o Código Tributário Municipal.

Seção II Dos Impostos do Município

Art. 83. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbano;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º A alíquota do imposto previsto no inciso III, não poderá ultrapassar o limite fixado em lei federal.



TÍTULO VI DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

Seção I **Das Normas Gerais**

Art. 84. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Anuais;
- IV – o Plano Diretor.

§ 1º A Lei do Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos ou metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual apreciado pela Câmara Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:



I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, assegurando dotações, a serem repassadas mensalmente, em duodécimo ao Poder Legislativo;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social;

III – a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativos do efeito, sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º Obedecerão às disposições da lei complementar federal específica, a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – o Município observará as disposições sobre o exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, estabelecidos pela lei federal e estadual;

III – os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e, aos créditos adicionais, serão elaborados pelo Executivo e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 85. Cabe às Comissões Permanentes, examinar e emitir pareceres sobre os projetos, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito



Municipal, sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária; (ELO nº 39, de 22/10/07)

I - (Revogado.)

II - (Revogado.)

III - (Revogado.)

IV - (Revogado.)

a) (Revogado.)

b) (Revogado.)

c) (Revogado.)

d) (Revogado.)

V - (Revogado.)

a) (Revogado.)

b) (Revogado.)

VI - (Revogado.)

§ 1º as emendas serão apresentadas e distribuídas as Comissões Permanentes, que sobre elas emitirão por escrito os seus pareceres, e serão apreciados pelo Plenário na forma regimental.

§ 2º as emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III – que sejam relacionadas com:



- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto da lei.

§ 3º as emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º O Prefeito Municipal somente poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos a que se refere artigo anterior, enquanto não iniciada a votação, em Plenário.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados no artigo anterior, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta do orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 86. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;



VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento anual, para suprir as necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município, previstos nesta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X – a paralisação de qualquer investimento já iniciado e previsto no plano plurianual, bem como emenda a este, que vise sua supressão, salvo prévia e específica autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

§ 3º Se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, nos limites de seu saldo.

§ 4º A abertura de crédito extraordinário por iniciativa do Prefeito Municipal, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei e na Constituição Federal e Estadual.

§ 5º Deverá constar, obrigatoriamente, do plano plurianual a previsão de conclusão de investimentos previstos no plano anterior que já tenham sido iniciados.



§ 6º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão repassados até o dia vinte de cada mês.

Art. 87. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite da receita tributária líquida, fixado em lei federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal ou aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 89. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;



III – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

IV – os prazos para seu início e término.

Art. 90. A concessão ou permissão de serviço público, somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação. (ELO nº 40, de 22/10/07)

§ 1º Serão nulas, de pleno direito, as concessões e permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Executivo, aprovar as tarifas respectivas.

§ 3º Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos e no conselho municipal de transporte, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-lhes sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão de base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

§ 4º Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo, deverá constar do contrato de concessão ou permissão.



§ 5º As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

§ 6º Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos entre outros:

- I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – as regras para a apuração do capital para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização, pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

§ 7º Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente, as que visem à dominação de mercado, à exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

§ 8º O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelaram manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.



§ 9º As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 10 . Ao Município é facultado fazer convênios com a União ou com o Estado, na prestação de serviços públicos de sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

§ 11. Na celebração de convênios de que trata o parágrafo anterior, deverá o Município:

- I – propor planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para a fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica de prestação de serviços.

TÍTULO VIII DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 91. O Município, na circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos o direito dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;



IV – livre concorrência;

V – defesa do meio ambiente;

VI – defesa do consumidor;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – apoio e estímulo para as cooperativas e empresa brasileiras de pequeno porte e microempresas;

IX – incentivo a criação de empregos.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma de lei que, dentre outras, especificará as exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 4º O Município dispensará às cooperativas, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Seção II

Da Política de Indústria e Comércio

Art. 92. O Município adotará política de fomento à indústria e ao comércio, de incentivo e apoio à empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado,



visando assegurar a livre concorrência, a defesa do consumidor, a qualidade e a vida do meio ambiente. (ELO nº 41, de 22/10/07)

§ 1º O Município concederá às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pré-redução de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, nos termos da lei.

§ 2º O Distrito Agro-Industrial do Município será criado por lei específica.

§ 3º O Município desenvolverá programas de incentivos à atividade artesanal, artístico e cultural, dentro dos parâmetros da Economia Solidária.

Seção III Da Política Agrícola

Art. 93. A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento rural, nos termos dos arts 187 da Constituição Federal e 137 da Constituição Estadual e nos seguintes princípios:

I – abertura e conservação das estradas vicinais;

II – manutenção e proteção dos recursos hídricos;

III – controle sobre o uso e conservação do solo;

IV – assistência às entidades representativas através de convênios para utilização de patrulhas mecanizadas;

V – proteção do meio ambiente, preservação das florestas, da fauna e da flora e o combate a todas as formas de poluição;

VI – desenvolvimento de programas de abastecimento à população de baixa renda, com participação de entidades representativas, podendo contar com a colaboração da União e do Estado;

VII – assistência técnica e extensão rural;



VIII – poderá assistir aos pequenos e médios agricultores e pecuaristas do Município, nos assuntos relativos à conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, melhoramento do rebanho e reflorestamento, através de convênios com a União e o Estado;

IX – construção de galpões comunitários para armazenamento da produção.

Seção IV Do Incentivo ao Turismo

Art. 94. O Município promoverá e incentivará o Turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, cuidando especialmente da proteção ao patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio ambiente, aos bens de valor histórico, cultural, artístico e paisagístico.

Seção V Da Política Urbana

Art. 95. A política urbana a ser formulada pelo Município, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º A propriedade cumpre a sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor, e sua utilização respeita a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e urbanístico.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º O proprietário de solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:



I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida ativa pública Municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais.

§ 5º Lei específica disporá sobre a tributação nos casos de exploração de solo pela construção de edifícios e o exercício do direito de perempção, pelo Município, nos casos de venda de imóveis não edificados.

Seção VI Do Meio Ambiente

Art. 96. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum da população e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito cabe ao Poder Público Municipal:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genérico do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



IV – apreciar todo projeto, programa, obra, ou plantação que significa alteração do ambiente, sujeito à aprovação prévia de Relatório do Impacto Ambiental, pelo órgão competente que lhe dará publicidade e o submeterá a audiência pública nos termos da lei;

V – controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, estocagem e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprometam risco para a vida, sua qualidade e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedados na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração e o consumo de suas espécies e subprodutos.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 97. O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos mananciais que sirvam ao abastecimento público.

§ 1º A vegetação das áreas marginais dos cursos d'águas, nascentes e margens de lagos e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória sua recomposição onde for necessária.

§ 2º É vedado o desmatamento até a distância de 50 (cinquenta) metros das margens dos rios, córregos e cursos d'águas, sendo que para as nascentes os limites serão os recomendados pela Organização Mundial da Saúde.



§ 3º É vedada a exploração agropecuária às margens e às cabeceiras de mananciais que sirvam ao abastecimento público, sem a utilização de técnicas de conservação do solo.

§ 4º Os imóveis rurais manterão pelo menos 20% (vinte por cento), de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e da flora.

§ 5º As indústrias devem desenvolver suas atividades em harmonia com o direito público de meio ambiente, respeitando as normas e recomendações dos órgãos governamentais competentes.

§ 6º Os resíduos de qualquer fonte poluidora, só poderão ser lançados direta ou indiretamente nos cursos de água, lagos ou lagoas com inspeção e autorização prévia dos órgãos competentes, atendidas as normas de proteção ambiental.

§ 7º O Município criará organismo para formulação, avaliação periódica e execução de política ambiental, cabendo-lhe:

I – definir plano de manejo dos recursos naturais renováveis mediante a realização do zoneamento ecológico e econômico, incluindo o inventário completo deste patrimônio, para preservação e recomposição dos processos ecológicos essenciais;

II – regulamentar a proteção e conservação das paisagens de beleza notória e áreas de interesse arqueológico, ecológico, histórico, científico e cultural, patrimônio da comunidade.

§ 8º O Município destinará, no orçamento anual, recursos para a manutenção e conservação dos Parques, Bosques e áreas de preservação ambiental permanente.



CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 98. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo, o bem-estar e a justiça social, valorizando as atividades produtivas, para assegurar a elevação do nível de vida da população.

§ 1º O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

§ 2º O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito de emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

§ 3º O Município assistirá os trabalhadores rurais e as suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção, trabalho, saúde e bem-estar social.

Art. 99. Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, a ser regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento e da política do meio ambiente, a ser composto por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Assistência Técnica e Extensão Rural e Associações de Produtores Rurais e Trabalhadores Rurais, sem ônus para a municipalidade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS SOCIAIS

Seção I **Da Previdência Social**

Art. 100. O Município integra, com a União e o Estado, os recursos da seguridade social, competindo-lhe complementar, se for o caso, os planos da Previdência Social, estabelecidos nas leis federal e estadual.



Seção II Da Assistência Social

Art. 101. O Município, dentro de sua competência, promoverá e regulará o Serviço Social, fiscalizando e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, sem fins lucrativos, mediante lei.

§ 1º Poderá ao Município promover e executar as obras sociais que, por natureza e extensão, não forem atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação dos indivíduos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Seção III Da Saúde

Art. 102. A saúde é direito de todos e dever do poder público, garantido mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a redução do risco de doença, a prevenção de deficiências e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O dever do Município não isenta a responsabilidade de pessoas, instituições e empresas que produzam risco à saúde de indivíduos e da coletividade.

Art. 103. O Município promoverá:

I – conscientização sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário e coletiva por meio de campanhas específicas;

II – serviços hospitalares, dispensários e recuperação do menor com recursos próprios, ou com convênio com a União, com o Estado e o Distrito Federal, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosa;



IV – colaboração através de convênio com entidades, sem fins lucrativos, que visem a recuperação de toxicômanos, assistência aos idosos e deficientes;

V – combate ao uso de tóxico e desenvolvimento da campanhas anti-tabagismo e anti-alcoolismo;

VI – serviço de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;

VII – criação de Postos de Saúde em áreas urbanas e rurais com:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) distribuição de medicamentos;
- c) campanha de vacinação;
- d) assistência à gestante.

§ 1º Compete ao Município complementar se necessário, a legislação Federal e a Estadual, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

§ 2º A inspeção médica e odontológica, nos estabelecimentos de ensino na rede Municipal, terá caráter obrigatório.

§ 3º O Município cuidará de desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei.

§ 4º O Município manterá convênio com empresas especializadas com a finalidade de obter boletins mensais do controle de qualidade da água tratada e dos mananciais de origem.



Seção IV Da Criança e do Adolescente

Art. 104. O Município, na forma da lei, assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, compreendendo:

I – primazia no recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância;

II – precedência aos programas de atendimento em qualquer órgão público municipal;

III – preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e execução de políticas sociais públicas;

V – aquinhamento de recursos públicos para os programas de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 105. As ações de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização do atendimento;

II – valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III – atendimento prioritário em situações de risco definidas em lei, observadas as características culturais, sociais e econômicas do Município;

IV – participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas, e o acompanhamento de suas execuções;

V – criação dos Conselhos Municipais de Direitos e Tutelar da Criança e do Adolescente, bem como a criação do Fundo Municipal da Infância e Juventude, vinculado este ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 106. A participação da sociedade, prevista no art. 105, se dará por meio do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação de forma paritária de representantes do Poder Público e de entidades não governamentais que tenham por objetivo o atendimento e defesa da criança e do adolescente.

Art. 107. O Poder Público Municipal destinará, mediante convênios aprovados em lei, recursos às entidades filantrópicas que prestem assistência à criança de zero a seis anos, sem prejuízo das ações governamentais municipais nos mesmos moldes.

Art. 108. O Município promoverá, com recursos próprios, a construção de creches nos bairros e setores carentes de tais equipamentos, podendo buscar auxílio financeiro da União, do Estado, das organizações não governamentais e da iniciativa privada.

Art. 109. O Município atuará, concorrentemente ao Estado no amparo e formação psicológica, social e profissionalizante da criança e do adolescente a que for atribuído ato infracional ou encontrar-se em situação irregular.

§ 1º O Município poderá implementar tais serviços, mediante convênios com entidades pré-habilitadas ou com o Estado.

§ 2º O Município manterá, buscando a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de saúde materno-infantil, creches, educação pré-escolar, ensino fundamental, educação profissionalizante e assistência integral à criança e ao adolescente e suas famílias, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes diretrizes:

I – criação e manutenção dos programas de atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco, notadamente para o atendimento das medidas protetivas elencadas no art. 101, da Lei Federal n.º 8.069/90;

II – criação e implementação de programas especializados de prevenção, atendimento e integração social das crianças portadoras de deficiências físicas, sensoriais e mentais;



III – criação e implementação de programas especializados para o atendimento à crianças e adolescentes alcoólatras e dependentes de substância entorpecente ou afim, na medida de sua capacidade e buscando auxílio e cooperação com o Estado.

Seção V Da Educação

Art. 110. É dever do Município com a colaboração da União e do Estado, tornar efetiva a educação mediante a garantia de:

I – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, devendo receber tratamento especial, por meio de cursos e exames adequados;

II – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, obrigatoriamente na rede de ensino oficial, garanti-lhes recursos humanos e equipamentos públicos adequados;

IV – atendimento em creches e pré-escola às crianças de até 06 (seis) anos de idade;

V – oferta de ensino noturno regular;

VI – garantia de padrão de qualidade;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, transporte rural, alimentação e assistência à saúde;

VIII – valorização dos profissionais do ensino, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.



Parágrafo único. A educação será ministrada, observados os fundamentos da democracia, da moral, da liberdade de expressão, solidariedade e respeito aos direitos humanos.

Art. 111. O Município aplicará, anualmente, conforme preceitua o art. 212 da Constituição Federal, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Público Municipal, prioritariamente, nos níveis fundamental, médio, pré-escolar e de educação especial.

§ 1º Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, visando a universalização do ensino fundamental.

§ 2º Cumpridas as exigências deste artigo, as verbas poderão ser destinadas a escolas comunitárias ou filantrópicas, cujos mantenedores comprovem não ter finalidade lucrativa e se comprometerem a destinar seu patrimônio, em caso de dissolução, a outra entidade da mesma natureza ou ao Poder Público Municipal.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinados a bolsa de estudo, na forma da lei, para os que comprovarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede de ensino, na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público Municipal obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede.

Art. 112. O ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina do ensino fundamental.

Parágrafo único. Os conteúdos mínimos para o ensino religioso, serão aqueles aprovados pela Secretaria Estadual de Educação.

Art. 113. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.



Art. 114. Cabe ao Município, com a cooperação com a União e o Estado, proporcionar os meios à Educação, à Cultura e à Ciência.

Seção VI Da Família

Art. 115. O Município proporcionará proteção especial à família e, assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 1º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º Compete ao Município, suplementar as legislações Federal e Estadual, dispondo sobre:

a) a proteção à infância, à juventude, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiências;

b) adaptação aos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso às pessoas portadoras de deficiências.

§ 3º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias carentes;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação para a solução do problema dos menores desamparados, desajustados e mendigos, através de processos adequados de permanente recuperação.



Seção VII

Dos Transportes Coletivos

Art. 116. O Município disporá, mediante lei, sobre as normas gerais de exploração dos serviços de transportes coletivos, regulando sobre a forma de concessão ou permissão, determinando os critérios para a fixação das tarifas a serem cobradas, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º Os veículos dos sistemas de transportes coletivos, serão obrigatoriamente, dotados de meios adequados a facilitar o acesso das pessoas portadores de deficiências físicas, devendo ainda, conter dispositivos que impeçam a poluição ambiental.

§ 2º A lei que dispuser sobre as normas gerais de exploração dos serviços de transporte coletivo conterà, obrigatoriamente, dispositivos que regulem o livre acesso as pessoas mencionados no § 1º.

§ 3º Fica facultado ao Município, observados os princípios constitucionais e os desta Lei Orgânica, a criação da Empresa Municipal de Transporte Coletivo.

§ 4º A lei que instituir a Empresa Municipal de Transporte Coletivo, deverá observar que:

- a) o Município poderá, em qualquer época e a seu critério, rever as concessões, permissões e autorizações dos serviços de transporte coletivo, sempre que esses serviços se revelarem insatisfatórios, para o atendimento da população, quando estiverem sendo executados em desacordo com as cláusulas contratuais, ou quando o Município for impedido de exercer suas atribuições fiscalizadoras;
- b) a concessão, permissão ou autorização para a exploração dos serviços de transporte coletivo não importará em exclusividade na prestação do serviço, permitindo a participação de uma ou mais empresas na exploração das linhas já outorgadas;
- c) a concessão, permissão ou autorização para a exploração dos serviços de transporte coletivo, será sempre a título precário e



dependerá de lei municipal, observada a legislação pertinente à matéria;

d) a instituição de passes estudantis à estudantes comprovadamente carentes, dentro do Município.

§ 5º Fica permitida aos permissionários e concessionários do serviço de transporte individual de passageiros, a vinculação de propaganda em seus veículos, nos termos da lei.

Seção VIII Da Habitação

Art. 117. O acesso à moradia é um dever do Município e da sociedade, e direito de todos, na forma da lei.

§ 1º É responsabilidade do Município e da sociedade, promover e executar programas de construção de moradias populares.

§ 2º O Município proporcionará os meios de acesso à moradia, podendo, inclusive, subsidiar a reforma de habitação das pessoas comprovadamente carentes.

§ 3º O Município poderá promover programas de unidades habitacionais populares, assinando convênios com a União e o Estado, bem como estimular a participação da iniciativa privada a contribuir com a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 4º Promover urbanização e a regularização das áreas ocupadas por população de baixa renda, bem como titulá-las.

§ 5º As habitações construídas pelo Município com recursos próprios, ou convênios com a União e o Estado, ou ainda a fundo perdido, poderão ser interditadas se comprovar objetivos especulativos que venham prejudicar as finalidades sociais da unidade habitacional.



Seção IX Do Desporto e do Lazer

Art. 118. As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações, são direitos de todos e dever do Município.

§ 1º O fomento às práticas desportivas formais e não-formais, será realizada por meio de:

- I – respeito à integridade física e mental do desportista;
- II – autonomia das entidades e associações;
- III – destinação de recurso públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, do deficiente, e, em casos específicos, para a do desportista de alto rendimento;
- IV – tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador;
- V – proteção e incentivo a manifestações desportivas;
- VI – criação das condições necessárias para garantir o acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica ou competitiva.

§ 2º A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Art. 119. O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á, ainda, por meio de:

- I – criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;
- II – incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;
- III – organização de programas esportivos para crianças, adultos, idosos



e aos deficientes, destinado a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas;

IV – o poder público municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Seção X Da Cultura

Art. 120. É dever do Município e da sociedade promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena e total liberdade de expressão e criação, incentivar e valorizar toda a produção e a difusão cultural por meio de:

I – aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;

II – criação e manutenção de espaços públicos equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais;

III – incentivo ao intercâmbio cultural com outros Municípios;

IV – criação e instalação de bibliotecas públicas;

V – defesa dos sítios de valor histórico, ecológico e arqueológico;

VI – desapropriação de edificações de valor histórico e arquitetônico, além do uso de outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural do Município.

§ 1º Será instituído o Conselho Municipal de Cultura, órgão consultivo e normativo da política cultural, e terá sua constituição, competência e forma de atuação definidas em lei.

§ 2º A sociedade poderá propor ao Poder Executivo a desapropriação prevista no inciso VI.

§ 3º Cabe aos Poderes Executivo e Legislativo, criar e manter arquivo do acervo histórico - cultural do Município.



§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio histórico – cultural, serão punidos na forma da lei.

Seção XI Das Certidões

Art. 121. Os Poderes Executivo e Legislativos são obrigados a fornecer gratuitamente, a qualquer cidadão, no prazo máximo de 10 (dez) dias as certidões dos atos, contratos e decisões de suas competências, desde que requeridas, para fins de direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, devendo ainda no mesmo prazo atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. As certidões serão fornecidas respectivamente, pelos órgãos da Administração Municipal.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS PODERES PÚBLICOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 122. A Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma



prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação;

III – o prazo de validade do concurso público, será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos serviços públicos e o subsídio de que trata o inciso XI, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato



eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



§ 2º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem à terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Seção II Dos Servidores Públicos

Art. 123. O Município de Valparaíso de Goiás instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para a investidura;
- III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio,



verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 122 desta Lei Orgânica.

§ 4º A lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 122 desta Lei Orgânica.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º O Município disciplinará através de lei, a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão ou fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira, poderá ser fixado nos termos do § 4º, deste artigo.

Art. 124. Aos servidores titulares de cargo efetivo do Município, incluídas suas fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º, deste artigo:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo



efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição, serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, inciso III, alínea "a", para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e, no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.



§ 7º A lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que se teria direito o servidor em atividade da data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º, deste artigo.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade como remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.



Art. 125. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 126. As disposições deste título que não forem auto-aplicáveis e que não ferirem direitos adquiridos, serão disciplinados por lei específica.

CAPÍTULO II DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 127. A Procuradoria Geral do Município, incumbida da representação judicial do Município, integrada por Procuradores e quadro próprio de pessoal para seus serviços auxiliares, tem por Chefe e Procurador Geral, nomeado pelo Prefeito Municipal.



§ 1º Os Procuradores do Município officiarão nos atos e procedimentos administrativos no que diz respeito ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo Municipal e promoverão a defesa dos interesses legítimos deste, incluídas os de natureza financeiro – orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público.

§ 2º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação do Município cabe a Procuradoria Geral, podendo ser delegada mediante convênio.

§ 3º O órgão previsto no parágrafo anterior:

I – será integrado por quadro próprio de Procuradores, organizados em carreira, no qual o ingresso dependerá de concurso público ou provas e títulos;

II – a Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre os advogados inscritos em qualquer das Subseções de Goiás, da Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma da legislação específica;

III – subordina-se ao Gabinete do Prefeito Municipal, integrando a estrutura deste;

IV – será instituído e terá sua competência fixada em lei que, também, regulará sua organização e funcionamento, bem como as atribuições, direitos e deveres de seus Procuradores.

CAPÍTULO III DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 128. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Município, cabendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa em todos os graus e instâncias judiciais e



extrajudiciais, dos direitos, interesses e garantias individuais e coletivas dos necessitados, na forma da lei, que comprovem residência no Município.

§ 1º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a impessoalidade e a independência funcional.

§ 2º A lei organizará a Defensoria Pública.

CAPÍTULO IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 129. O Município promoverá a defesa do consumidor, mediante:

I – política de acesso ao consumo e de promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II – proibição de propaganda enganosa e fiscalização da qualidade, preços, pesos e medidas de produtos e serviços colocados à venda;

III – atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor por órgão de execução especializado;

IV – estímulo ao associativismo mediante linhas de crédito específico e tratamento tributário favorecido às cooperativas de consumo;

V – política de educação e prevenção de danos ao consumidor;

VI – instituição de núcleos de atendimento ao consumidor nos órgãos encarregados da prestação de serviços à população;

VII – a lei especificará regras para locação, concessão ou permissão de uso de dependências ou prédios do Poder Público, sujeitando os locatários à observância de preços e à fiscalização de sua atividade.



CAPÍTULO V DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 130. O Município de Valparaíso de Goiás instituirá o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, integrado por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, Advogados, Psicólogos e Assistentes Sociais, além de outros representantes da Sociedade Civil, residentes e domiciliados no Município, com a finalidade de:

- I – investigar violações a Direitos Humanos no Município de Valparaíso de Goiás;
- II – encaminhar denúncias a quem de direito;
- III – propor soluções.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 2º Para garantir a plena exequibilidade desta Lei Orgânica, o Município editará todas as leis complementares pelo prazo máximo de até o 2º ano da segunda Legislatura.

Art. 3º O Município de Valparaíso de Goiás, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, criará uma Comissão de Estudos de seu território, composta de 08 (oito) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 03 (três) indicados pela Câmara Municipal, 05 (cinco) pelo Poder Executivo obedecendo o seguinte critério: 03 (três) membros do Quadro de Pessoal do Município, 01 (um) advogado residente a mais de 05 (cinco) anos no Município, e 01 (um) Técnico do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para promover estudos e apresentar à Câmara Municipal propostas sobre as linhas divisórias com outros Municípios e o Distrito Federal – DF 290 e em outras zonas em litígio caso haja.



Parágrafo único. A Comissão referida neste artigo, também proporá solução, mediante acordo ou arbitramento, até 15 de novembro de 2001, para os litígios divisórios entre o Município e o Distrito Federal.

Art. 4º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, será criado o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 5º O Prefeito Municipal terá prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a lei específica da Procuradoria Geral do Município.

Art. 6º Fica assegurada nas propostas orçamentárias a destinação de recurso para a construção do Hospital do Jardim Céu Azul e ampliação, manutenção e expansão da assistência à saúde dos munícipes. (ELO nº 42, de 22/10/07)

Art. 7º O Prefeito Municipal formulará e submeterá à Câmara Municipal um Programa Quinquenal destinado a erradicar o analfabetismo, a ser executado em cooperação com as entidades de intermediação da sociedade civil (faculdades e estabelecimentos privados localizados no Município).

Art. 8º O Município, após a promulgação desta Lei Orgânica, regulamentará a concessão e exploração dos serviços de transportes coletivos de que trata o art. 116.

Art. 9º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares desta Lei ao Poder Judiciário, ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, aos órgãos Federais e Estaduais no Município, às Escolas Municipais, Estaduais e particulares, Entidades Sindicais, Partidos Políticos, Bibliotecas, Associação de Moradores e outras Entidades Cíveis, proporcionando o acesso dos munícipes às normas da lei maior do Município.

Art. 10. Para o recebimento de recursos públicos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, as entidades beneficentes serão submetidas a reexame e recadastramento para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, conforme a lei.



Parágrafo único. O Poder Executivo manterá sistema de controle integrado, com vistas a identificar a situação de inadimplência de toda e qualquer entidade beneficiária de recursos públicos, sob qualquer título ou forma.

Art. 11. Fica criado o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa portadora de deficiência, encarregado de formular diretrizes e promover políticas para o setor, que será composto na forma do art. 129, desta Lei.

Art. 12. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, será criado o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Município, com estrutura e composição definidas em lei baseada no critério da representatividade, responsável pelo planejamento, normatização, fiscalização e coordenação da educação física, desporto e lazer.

Art. 13. Os loteamentos localizados em zonas rurais, urbanas e de expansão urbana, realizados sem autorização e registro competente, deverão ser objetos de regularização ou desconstituição, analisados caso a caso, de acordo com as leis federal, estadual e municipal.

Art. 14. Fica criado, nos termos da Constituição Federal, o sistema de Radiodifusão Comunitária do Município de Valparaíso de Goiás, sistema público diverso do privado e do estatal, e complementar a estes, sem fins lucrativos, segundo princípio consagrada pela Constituição Federal, sob controle social e gestão democratizada, formado por emissoras de rádio e televisão de baixa potência, para uso educativo, cultural e comunitário.

Art. 15. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, será criado o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, será criado o Conselho Municipal de Direito Tutelar da Criança e do Adolescente.

Art. 17. No prazo de até 300 (trezentos) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, será criado o Conselho Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 18. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.



Art. 19. A função de membro dos Conselhos Municipais constitui serviço público relevante, e será exercido sem nenhuma remuneração, exceto o Conselho Tutelar.

Art. 20. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, Projeto de Lei Complementar instituindo o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores Públicos Municipais Técnico-Administrativos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica. (ELO nº 43, de 22/10/07)

Valparaíso de Goiás, 06 de outubro de 1999.

**Comissão de Sistematização
Criada pela Portaria Nº 126, de 23
de fevereiro de 1999.**

JOSEMÁRIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Presidente

FRANCISCO RIBEIRO FILHO
Relator

Membros:

ANTÔNIO DIAS DO NASCIMENTO

BOAVENTURA LOPES AGUIAR

FRANCISCO ANTÔNIO FILHO

IVONETE MARIA DE ANDRADE SILVA

JOSÉ EDVANDRO DELMIRO

MANOEL JOSÉ FERNANDES

NEODÍ JOSÉ COSTANTIN



4ª LEGISLATURA

Vereador Walter Mattos
Vereador Zeca
Vereador Professor Silvano
Vereador Professor Antonio Bites
Vereador Plácido
Vereador Paulo Baiano
Vereador Pábio Mossoro
Vereador Soldado Edvaldo
Vereador Emanuel Ayres
Vereador Afrânio Pimentel
Vereador Joaquim Lacerda

3ª LEGISLATURA

Vereador Walter Mattos
Vereador Afrânio Pimentel
Vereadora Professora Lucimar
Vereador Pastor Paulo
Vereador Neto Pessoa
Vereador Paulo Baiano
Vereador Saldado Edvaldo
Vereador Erasmo Cardoso
Vereador Dr. Adriano Ibiapina
Vereador Beto Mazzocco
Vereador Valter Alfredo
Vereador Macedo – Suplente

SUPLENTE

Vereador Macedo



2ª LEGISLATURA

Vereador Arquicelso Bites
Vereador Carlinhos Dentista
Vereador Dr. Adriano Ibiapina
Vereador Joaquim Lacerda
Vereador Joaquim do Monte
Vereador Marcelo Pacaembu
Vereador Pastor Jedison
Vereador Pastor Vagno
Vereador Vicente Ribeiro
Vereador Willian Barreiros
Vereadora Irmã Helena
Vereadora Professora Lêda Borges
Vereadora Tia Creusa

SUPLENTES

Vereador Alfredo
Vereador Cabo Duarte
Vereador Cilas
Vereador Irmão Isaias
Vereador Professor Silvano
Vereadora Neuma

1ª LEGISLATURA

Vereador Antônio Dias do Nascimento
Vereador Boaventura Lopes Aguiar(Ver. Carlinhos Dentista)
Vereador Francisco Antônio Filho
Vereador Francisco Ribeiro Filho
Vereador José Edvandro Delmiro
Vereador Josemário Cavalcante de Oliveira
Vereador Manoel José Fernandes
Vereador Neodí José Costantin
Vereadora Ivonete Maria de Andrade Silva